

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1501066-96.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS propõe ação contra Ademarice Aparecida da Silva visando a cobrança dos débitos descritos nas CDA's de fls. 02/03, referente à IPTU não recolhido.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição, a Fazenda atravessou petição a fls. 08/10, afirmando que a prescrição não ocorreu diante do quanto previsto na Lei Municipal nº 16033/12.

Os autos prosseguiram sem que tal fosse analisado pelo Juízo e a executada citada.

A fls. 14 e 16 a exequente atravessou petição informando o parcelamento do débito e requerendo a suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a impugnação da Fazenda Pública que pretende afastar a consumação da prescrição.

No recurso especial (REsp nº 1524930/RS) colacionado aos autos pela excepta, o STJ firmou o entendimento de que o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, o que ocorre, nos casos em que a lei exige patamar mínimo para fins de execução fiscal, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atinge tal limite mínimo. O referido recurso especial versa sobre a hipótese da dívida relativa às anuidades dos Conselhos Profissionais, cujo patamar é alcançado apenas quando os débitos exequendos correspondem a pelo menos 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - isso por força da limitação de valor criada pela Lei nº 12.514/11.

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Fato é que a Lei nº 12.511/2011 abrange apenas as contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo que a disposição contida no art. 8º para que não sejam executadas judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente refere-se estritamente aos Conselhos de Fiscalização Profissional

Noutro norte, a Lei Municipal 16.033/12 autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00.

Conforme dispõe o art 1º da referida lei:

- "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.
- § 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.
- § 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.
- § 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais.

A norma dispensa o Município da obrigatoriedade de cobrar judicialmente crédito tributário de valor considerado baixo.

Não se trata da limitação de valor mínimo para fins de execução de determinado tributo, como no caso da Lei nº 12.511/2011, a qual exige que a dívida seja executada apenas quando os débitos alcancem determinado valor, concluindo-se que, antes deste limite, são inexigíveis.

O Município pode escolher ajuizar ou não a execução fiscal de valor igual ou

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inferior ao montante fixado na lei.

Com todas as vênias à Municipalidade, é insustentável a tese de que, porquanto existente lei municipal a dispensar o ajuizamento da execução fiscal quando não alcançado determinado valor mínimo, a prescrição quanto aos créditos tributários inferiores a tal patamar não correria porque não seriam eles ainda exigíveis.

O objeto da presente execução fiscal é a dívida de IPTU e, portanto, de tributo cujo lançamento dá-se de ofício, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) ocorre com a notificação do sujeito passivo.

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 786, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2^aT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

À luz de tais ensinamentos, o termo inicial, neste caso, seria 16/12/2010, e, em consequência, o termo final do prazo prescricional – 16/12/2015.

Quanto ao caso em exame, a ação foi distribuída em 30/11/2017.

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Logo já se encontrava prescrito o crédito indicado na inicial, antes da propositura da ação.

Ante o exposto **DECLARO** a prescrição do crédito tributário indicado na CDA de fls 02/03 com fulcro no art. 156, V, do CTN, e, em consequência, em relação a tal crédito **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

No mais, inadmissível o parcelamento de dívida tributária, noticiado a fls. 14 e 16, vez que alcançada pela prescrição pois esta extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, primeira figura, CTN) e não apenas a ação ou pretensão, como ocorre no direito civil.

"Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito. O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 23ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 206-207)

O tributo é **indevido** e o seu pagamento gera, inclusive, o direito à restituição do indébito na forma do art. 165, I do CTN.

"Tanto a decadência como a prescrição, em matéria tributária, implicam a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Assim, o pagamento eventualmente feito pelo contribuinte após a sua ocorrência é indevido, ensejando repetição". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 1094)

"(...) no Direito Tributário pátrio, a teor do Código Tributário Nacional, tanto a decadência quanto a prescrição extinguem o crédito tributário. Quem paga dívida em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos" (COELHO, Sacha Calmon Navarro Coelho. Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro. RDT nº 71. pp. 88)

Assim, não se admite o parcelamento noticiado pelo exequente, com relação ao

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

débito corporificado na CDA's de fls. 02/03, que deverá ser intimado, mediante a colheita do "ciente" do Procurador Municipal, para que imediatamente **cesse** o parcelamento e, administrativamente, reconheça-se a extinção do crédito tributário já declarados por sentença, regularizando, o parcelamento em relação às demais CDA's, **COMPROVANDO-SE NOS AUTOS EM 01 MÊS**.

Sem custas processuais a serem recolhidas.

Oportunamente arquivem-se estes autos.

PI.

São Carlos, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA